

TOMADA DE DECISÃO APOIADA: EXTENSÃO DA MEDIDA A IDOSOS QUE DEMONSTRE A NECESSIDADE DE APOIADORES

SUPPORTED DECISION-MAKING: EXTENSION OF THE MEASURE TO ELDERLY PEOPLE THAT DEMONSTRATE THE NEED FOR SUPPORTERS

Rogério Blandino Santos da Silva¹
Marlúcia Mendes da Rocha²

RESUMO: O envelhecimento é biologicamente comum. Desde o nascimento com vida há personalidade civil e conseqüentemente, com o passar do tempo, há obrigações e direitos a serem exercidos, porém, as pessoas idosas, por vezes, são acometidas de empecilhos que dificultam exercer os seus atos cívicos. Neste sentido, o estudo da Tomada de Decisão Apoiada ao idoso, tem o intuito de oportunizar que estes tenham a possibilidade de escolher pessoas que sejam apoiadoras nas tomadas de decisões sem auferir diretamente no seu estado físico ou psicológico. Destarte, o presente artigo tem como objetivo identificar os requisitos para realização da tomada de decisão apoiada, identificar vulnerabilidades que justifiquem a necessidade de pessoas a serem contempladas pela tomada decisão apoiada, respeitando os princípios assecuratórios para sua eficácia.

Palavras-Chave: Envelhecimento. Obrigações. Direitos. Tomada de decisão apoiada.

ABSTRACT: Aging is biologically common. There is civil personality from birth and consequently, over time, there are obligations and rights to be exercised, however, elderly people are sometimes affected by obstacles that make it difficult to exercise their civil acts. In this sense, the study of Supported Decision Making for the elderly, aims to provide opportunities for them to have the possibility of choosing people who are supportive in decision-making without earning directly on their physical or psychological state. Thus, this article aims to identify the requirements for carrying out supported decision-making, identify vulnerabilities that justify the need for people to be covered by supported decision-making, respecting the assurance principles for its effectiveness.

Keywords: Aging. Obligations. Rights. Supported decision making.

¹ Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

² Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

1 INTRODUÇÃO

O Brasil vem passando por um acelerado processo de envelhecimento da sua população, conforme pode ser verificado nas pesquisas realizadas pelo IBGE nas quais consta uma projeção de que a população terá um percentual de 25,5% de pessoas com mais de 65 anos de idade em 2060, mais que o dobro dos atuais 9,2% existentes, ou seja, um em cada quatro brasileiros será idoso em 2060.

Já no ano de 2025, segundo a pesquisa da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC), o Brasil terá a sexta maior população idosa do mundo, o que demonstra a necessidade de analisar como o aumento da expectativa de vida do povo brasileiro poderá impactar nas políticas públicas e nos institutos jurídicos, que deverão se adequar para atender as necessidades da sociedade. Por esta razão, a atuação do Estado, em especial do poder judiciário, deverá ter como perspectiva o envelhecimento progressivo e permanente das pessoas no exercício dos seus direitos.

O legislador brasileiro atento a esse panorama, por força do estatuto da pessoa com deficiência inseriu no Código Civil brasileiro o instituto da tomada de decisão apoiada, que se baseia na vulnerabilidade da pessoa que precisa de apoio e assim com grande quantidade de idosos sujeitos a várias comorbidades inerentes à velhice, incluindo demências e fragilidades físicas, tal instituto deve ter aplicação estendida também a essas pessoas, numa forma de interpretação extensiva da norma jurídica para efetivamente alcançar aqueles que realmente dela necessitam.

Assim, diante da possibilidade de garantir a pessoa idosa meios de serem apoiados em suas decisões quando estiver em estado de vulnerabilidade, o presente trabalho busca responder o seguinte problema de pesquisa: É possível que o instituto de tomada de decisão apoiada seja estendido para alcançar os idosos que não possuem nenhum tipo de deficiência?

Para tanto, faz-se uma análise do tema proposto pela necessidade de buscar proteger pessoas com vulnerabilidade que não são assistidas pelo instituto de tomada de decisão apoiada, pois o texto legal não inclui os idosos sem deficiência física no rol de proteção, assim como, o fato de que a população brasileira está aumentando consideravelmente o número de pessoas idosas que, em breve, constituirão um quarto da população brasileira.

Assim, o presente artigo científico busca demonstrar que, na maioria das vezes, os idosos já são apoiados de maneira informal por seus familiares e pessoas que gozam de sua confiança, porém não são amparados por lei, sendo necessário, portanto, um estudo abrangente do tema e assim, este seja revigorado e assegurado pela lei.

Para o alcance desta pesquisa, o pilar para compor a metodologia deste artigo é a revisão bibliográfica aplicada. Abisma-se em reunir aspectos doutrinários e processuais para transcender vertentes benéficas e relevantes no estudo que trata do idoso e da Tomada de Decisão Apoiada, por meio da contextualização teórica, contemporaneidade das discussões parlamentares e, primordialmente, aspectos substanciais aduzidos na Constituição Federal de 1988, Código Civil de 2002 e pela Lei 10.741/03, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso. Sendo o método para a análise dos dados o dedutivo, com o intuito de erguer um eixo teórico sucinto para evidenciar a problemática, bem como, parte de uma abordagem qualitativa que será baseado em natureza subjetiva

Em suma, o objetivo desta composição textual científica é analisar por uma nova perspectiva o instituto da tomada de decisão diante das possibilidades de pessoas que não tenham nenhum tipo de deficiência, porém, podem demonstrar a necessidade de serem apoiadas.

2 O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO AO TRATAR DA TEORIA DAS CAPACIDADES

É inquestionável que às pessoas é necessária uma ampla aptidão da sua capacidade para alcançar e adquirir os seus direitos de forma benéfica, para assim, exercer diretamente os atos da vida civil. Para entender este preceito, se faz necessário ter conhecimento sobre a teoria das capacidades.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pampolha Filho (2019) dizem que “personalidade jurídica é a aptidão genérica para titularizar direitos e contrair obrigações, ou, em outras palavras, é o atributo para ser sujeito de direito”. Ou seja, para que a pessoa, seja ela natural ou física, adquira direitos e impute-se de suas obrigações é preciso ter personalidade, o que lhe acarretará uma vida digna e, juridicamente, garantias para viver em sociedade. Para ter personalidade jurídica, o art.

2º do Código Civil Brasileiro, dispõe que basta o nascimento com vida, colocando a salvo os direitos do nascituro desde a sua concepção. A doutrina traz a vertente de que:

A personalidade jurídica é, assim, muito mais do que, simplesmente, poder ser sujeito de direitos. Titularizar a personalidade jurídica significa, em concreto, ter uma tutela jurídica especial, consistente em reclamar direitos fundamentais, imprescindíveis ao exercício de uma vida digna.

Em necessária perspectiva civil-constitucional, a personalidade não se esgota, destarte, na possibilidade de alguém (o titular) ser sujeito de direitos, mas, por igual, relaciona-se com o próprio ser humano, sendo a consequência mais relevante do princípio da dignidade da pessoa humana. (FARIAS; ROSENVOLD, 2015, p. 135)

Por conseguinte, ao tratar da capacidade, é possível constituí-la definindo a capacidade de Direito e de Fato. A primeira é comum a toda pessoa humana e só se perde com a morte, enquanto na segunda só algumas pessoas podem ter, sendo relacionadas diretamente com os exercícios dos atos da vida civil. Confrontando-os, toda pessoa possui capacidade de direito, mas não necessariamente terá capacidade de fato.

Sendo assim, há pessoas que terão aptidão genérica para constituir sua titularidade de direitos e deveres juridicamente ou simplesmente responder por si, entretanto, haverá pessoas que terão necessidade de assistência ou representação. Nestas qualificações, certifica-se que a capacidade de fato varia entre pessoas capazes, relativamente incapazes e absolutamente incapazes enquanto a capacidade de direito não poderá ser delimitada, pois toda pessoa a possuir além da sua própria personalidade (FARIAS; ROSENVOLD, 2015, p. 275).

Brevemente, é necessário dispor que quando houver incapacidade relativa, a pessoa que detém do direito deve ser assistido por uma pessoa que tenha capacidade civil plena, já na incapacidade absoluta o sujeito deverá ser representado para estar à frente dos seus atos.

Nestas circunstâncias, tais preceitos não se asseguram somente por meios doutrinários e conceituais, o ordenamento jurídico brasileiro certifica por meio de sua Carta Magna um princípio primordial ao tratar sobre a capacidade do homem, que é acondicionar o direito de uma vida digna a todos, fundamentado no art. 1º, III, da Constituição Federal.

Com base nesta premissa, é necessário buscar o reconhecimento das pessoas da terceira idade que, por vezes, não possuem base compreensiva da vida e do cotidiano. Sendo “aquelas pessoas que tem possibilidade de manifestar suas vontades, desde que estejam devidamente assistidos” (TEPEDINO; BARBOSA; MORAES, 2014, p.14).

Compreendendo a teoria das capacidades, percebem-se a necessidade de um sistema de apoio as pessoas idosas para que assim sejam sucessivamente assistidos, representados e apoiados, para diminuir a incidência de atos jurídicos nulos e anulados ou até mesmo nem realizados.

Conseqüentemente, ao definir personalidade e capacidade neste artigo, possibilita assegurar e promover o estudo da tomada de decisões apoiadas, que enaltece não só aos idosos uma segurança para exercer sua cidadania, mas, também, a todos aqueles que necessitam ter devidamente os seus atos representados e garantidos quando indispensável.

3 TUTELA JURÍDICA DA PESSOA IDOSA: A PERSPECTIVA SOCIAL E MORAL CONSAGRADA PELA LEI 10.741/03

3.1 O envelhecimento e a vulnerabilidade do idoso

O envelhecimento é comum a todos. Dá-se início a partir do nascimento e se prolonga durante a vida, mas esse processo não impede que o ser humano se mantenha ativo, independente e feliz.

A comunicação é apontada como uma necessidade essencial, refere-se a um processo que permite que os indivíduos se tornem acessíveis, podendo expressar os seus sentimentos, opiniões, experiências e informações.

Em meio aos avanços sociais, a sociedade passa por grandes modificações. A tecnologia avança, os meios de comunicação bombardeiam com fatos e dados, a vida é cada vez mais agitada, o tempo cada vez menor e as condições econômicas são mais difíceis, principalmente à medida que as pessoas vivem mais. Isso tudo exige uma capacidade de adaptação, que o idoso nem sempre possui, fazendo com que essas pessoas enfrentem diversos problemas sociais.

Assim, os limites fisiológicos decorrentes da capacidade sensorial e perceptiva, oriundos do processo de envelhecimento, podem prejudicar a comunicação dos idosos.

Como por exemplo, a perda auditiva, que ocasiona distúrbios de comunicação, impossibilitando o idoso exercer plenamente o seu papel no meio social.

O envelhecimento biológico é inevitável e irreversível, tornando o organismo vulnerável às agressões externas e internas. Com o avançar da idade, é comum aparecer no idoso, problemas relacionados a sua saúde, por exemplo: incontinência urinária, imobilidade, incapacidade cognitiva, instabilidade postural, dentre outros.

De acordo com o Dicionário de Desenvolvimento (2020), vulnerabilidade significa: situação de risco e fragilidade, tanto por motivos sociais, econômicos, ambientais ou quaisquer outros. As vulnerabilidades, às quais estamos expostos, são particularmente evidentes no caso da população idosa, e por isso estão mais suscetíveis ao que possa advir dessa exposição. O público considerado vulnerável faz parte de uma classe de menor força social.

A vulnerabilidade é um conceito empregado para inúmeras circunstâncias, em condições diversas, sem uma explicação consistente, mas que permite definir algo como risco social. Há duas categorias de vulnerabilidade, a relativa, em que o ser humano detém determinada autonomia, e a absoluta, quando carece de amparo pleno para administrar sua vida, sendo uma questão de interpretação.

Nos países orientais, o idoso é tratado de forma diferenciada e respeitosa, assumindo um papel importante na sociedade, sendo admirado pela população, principalmente por sua história de vida e sabedoria. No Brasil, ainda vivenciamos fortes preconceitos dentro da sociedade, onde as pessoas idosas, inúmeras vezes são menosprezadas dentro de sua estrutura social (OLIVEIRA, 2012, p.172)

O legislador discorre sobre determinadas situações, como a idade, para caracterizar o indivíduo vulnerável e a necessidade de proteção estatal sobre ele. A vulnerabilidade é uma locução abrangente, portanto, não se aplica ao Direito exatamente, uma vez que requer noções imprescindíveis e estabelecidas.

Os sinais de deficiências funcionais vão aparecendo de forma modesta ao longo da vida. Este processo é o resultado da soma dos efeitos da passagem do tempo no organismo, do envelhecimento somático ao envelhecimento psíquico.

3.2 Aspectos jurídicos e sociais ao Idoso

Frente à sociedade, garantir a dignidade da pessoa idosa, para que estes não sejam afetados diretamente no exercício dos seus atos jurídicos, torna-se primordial, uma vez que muitos chegam à determinada idade sem ter conhecimento amplo de suas decisões, por exemplo, na administração dos seus bens, simplesmente por não ter uma informação eficiente ou até mesmo por não ter condições de ir resolver qualquer que seja o ato, por ter dificuldade nos movimentos e não ter uma ampla locomoção.

Com essa base, observa-se, que vários são os riscos sociais atrelados aos indivíduos da terceira idade. Mesmo diante da preocupação significativa em relação aos direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana, incluindo-se os idosos, é notória a violação contínua desses preceitos. ((EMERIQUE; GUERRA, 2006).

O Estatuto do Idoso, regida pela Lei. 10.741/03 alude em seu art. 1º às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos terão os seus direitos assegurados, nestes termos, por ser pessoa humana, tem direitos fundamentais característicos a essa qualidade. Sendo assim, juridicamente ou através de outras possibilidades, merecem ser oportunizados e facilitados para preservar sua saúde mental, físico e ter melhorias sociais.

Entretanto, a OMS - Organização Mundial de Saúde definiu como idoso um limite de 65 anos ou mais de idade para as pessoas de países desenvolvidos e 60 anos ou mais de idade para pessoas de países subdesenvolvidos.

Contudo, com o passar da idade é possível observar que os meios sociais não se comunicam como anteriormente, afetando de forma direta, não só o biológico, mas também os psicológicos de quem estão passando por essa transição humanística. Nestas circunstâncias e por todos os acontecimentos culturais, normativos e históricos, acaba trazendo aos idosos não só a vulnerabilidade, mas também, adversidade dos eventos da vida. O Artigo 2º do Estado do Idoso (BRASIL, 2003) traz a hipótese de que:

O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (BRASIL, 2003).

Aos idosos, são necessários cuidados, primordialmente relacionados à sua saúde física, mental e emocional. Como assegurado constitucionalmente, será dever do Estado oportunizar saúde a pessoa idosa. Por isso, que se é necessário a devida atenção ao princípio da assistência e efetivar que sejam valorizadas todas as políticas públicas que tragam dignidade e uma vida saudável para um bom envelhecimento.

O Estado brasileiro tem papel, não único, mas fundamental, na proteção e atendimento aos idosos, já que várias melhorias ocorreram, sejam elas, de saneamento básico, de saúde pública, médicas, dentre outras, que fizeram com que a expectativa de vida do brasileiro aumentasse. (PEREIRA, 2016, p. 139)

A Constituição Federal, assim como, a Lei do Estatuto do Idoso, garante uma proteção efetiva ao idoso. Entretanto, torna-se um dever estatal, social e familiar, buscar minimizar as dificuldades daqueles que tanto já viveram e atualmente buscam viver o restante da sua vida tomando decisões que sejam benéficas e conseqüentemente não os levem a decair em condições precárias de sobrevivência. Como dispõe o art. 9º, Estatuto do Idoso (BRASIL, 2003) dispõe que: “É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade”.

Entretanto, não cabe só ao Estado e a sociedade manter o papel de assegurar uma vida estável ao idoso, é importante que a família, principalmente os filhos queiram cuidar dos seus pais no envelhecimento, com tratativas jurídicas ao ocorrer abandonos, tanto na esfera cível como penal.

Por conseguinte, quando é assegurado que algumas pessoas idosas não possuem capacidade de fato, justifica-se pela derivação de inúmeros fatores, como: idade avançada e saúde da pessoa que, por vezes, torna-se mitigada restringindo total ou parcialmente o exercício da vida civil. Perlingiere (2017, p.167) enfatiza: “somente quando as faculdades intelectivas forem gravemente comprometidas poderá, realmente, justificar-se a introdução de limites ao direito do idoso de concluir negócios”. Ou seja, enquanto este estiver dentro da sua normalidade psíquica, poderá buscar apoio, para sentir-se vivo e decidir como se organizar socialmente e juridicamente.

Isto posto, ainda que seja garantida a pessoa idosa prioridade em órgãos públicos e privados que oferecem serviços à população, tal medida não afasta a possibilidade deste ser negligenciado, oprimido, discriminado ou ter violado os seus direitos por ação ou omissão, quando se encontrar sozinho ou sem a possibilidade de ser representado devidamente, sendo assim, como preceitua o art. 4º, §10 do Estatuto do Idoso, “é dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso”.

Em suma, é necessário que, juridicamente e de forma ampla, existam possibilidades que assegurem proteção ao idoso que se encontra em estado ágil e eficaz, ainda que limitado, para cumprir com os atos cíveis de forma eficiente.

3.3 A TOMADA DE DECISÃO APOIADA

Conceitualmente, a tomada de decisão apoiada nada mais é do que um mecanismo onde o apoiado irá escolher duas ou mais pessoas que confia para instruí-la a tomar decisões quando reconhecer a dificuldade para conduzir atos cíveis sozinho. Como demonstrado doutrinariamente:

Esse apoio não está adstrito à área ou interesse específico. Pode se expressar na vida cotidiana, facilitando ações que não necessariamente tem impacto nas relações jurídicas. Mas também pode envolver medidas tendentes à facilitação da prática de atos jurídicos. O tipo de apoio será variável de uma pessoa para a outra, haja vista a diferença que caracteriza cada um. (MENEZES, 2016, p.39)

Iara Antunes de Souza (2016, p.317) aduz que “A tomada de decisão apoiada é um apoio casuístico, na hipótese de diminuição de discernimento para autodeterminação, que não importa em curatela”. Assim, embora a Tomada de decisão não substitua a curatela, a sociedade deva encará-la como uma nova modalidade, para que seja permitido se extrair o maior nível de discernimento possível daqueles devem praticar seus atos da vida civil, mas, de forma assistida e apoiada.

É importante ressaltar que a modalidade tem como objetivo proteger quem, por vezes, consegue exprimir a sua vontade, entretanto, encontra-se em estado de vulnerabilidade.

Tem se valido do termo como um critério para aferir ou identificar os indivíduos que se encontram em situação de desigualdade por razões pessoais de diferentes naturezas (idade, saúde, etc.), reforçando a concretização da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social [...]. (ALMEIDA, 2019, p. 118).

Então, ao olhar diretamente para a vulnerabilidade da pessoa idosa, é nítido que o instituto da Tomada de decisão apoiada que traz a intenção de promover à pessoa apoiada, proteção, humanização, não afastaria a autonomia destas pessoas e não discriminalizá-las pela sua idade quando estivessem sob o limite de uma necessidade.

4. A juridicidade da requisição da Tomada de decisão apoiada

A tomada de decisão apoiada pode ser pleiteada por meio de um procedimento de jurisdição voluntária e é encontra-se regulado no art. 1783-A do Código Civil, inicialmente, para pessoas com deficiência, consta:

A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade. (BRASIL, 2002).

Entretanto, é necessário a aplicação extensiva do art. 1783-A do Código Civil, que se justifica pela fase instrumentalista em que se situa a atual ciência processualística civil, que consagrou o princípio da instrumentalidade das formas, por intermédio do qual é possível o aproveitamento dos atos processuais que, por outras vias, tiverem atingido sua finalidade. Essa nova visão, aliada ao bom senso do intérprete, de modo a permitir que aos idosos também seja oportunizado o procedimento e assim, facilitar os processos exigíveis para prosseguir com suas obrigações e deveres essenciais. Como previamente delimitado no art. 188 e art. 277 do Código de Processo:

Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial. (...) Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. (BRASIL, 2015)

Com base nestes pressupostos, com uma interpretação construtiva e ampliativa, seriam oportunizadas às pessoas idosas a escolha dos seus apoiadores sem a necessidade de assistência ou representação por meio da curatela. Assim, com base no que afirma Humberto Theodoro Júnior (2016, p.534) “o pedido de tomada de decisão apoiada será requerido pela própria pessoa a ser apoiada, com indicação expressa dos indivíduos aptos a prestarem apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil”.

E na circunstância da pessoa idosa ter suas limitações agravadas de modo que não consiga exercer, ainda que com apoio as suas obrigações, é que seja revertida à tomada de decisão apoiada em curatela, ou seja, asseverar que a incidência da Curatela só ocorra em situações graves e irreversíveis que incapacitam o idoso de manifestar-se, como estritamente definida pela doutrina:

Ressalte-se a viabilidade do levantamento da curatela e a substituição desta pelo modelo da tomada de decisão apoiada e da possibilidade da conversão em sentido oposto (da tomada de decisão apoiada para a curatela), quando as condições da pessoa apoiada observar um agravamento. Com efeito, ‘os processos de interdição em trâmite podem ser convertidos para tomada de decisão apoiada. Contudo, a tomada de decisão apoiada não pode ser aplicada de ofício pelo juiz, devendo o pedido ser formulado pela pessoa a ser apoiada, com a nomeação daqueles que pretende eleger como apoiadores. (PEREIRA, 2020. P. 619)

Por fim, é necessário oportunizar pessoas que possuem a idade avançada e ainda conseguem opinar sobre suas condições e obrigações, mas se encontram limitados, a participarem de forma benevolente da tomada de decisões, com pessoas nas quais possui confiança, de forma apoiada.

4.1 A escolha dos apoiadores e seus desdobramentos

Respeitando todos os pressupostos jurídicos para requerimento da tomada de decisão apoiada, esta deverá ser proposta em Vara Cíveis de Famílias, e na ausência, nas Varas Cíveis, sempre respeitando como a competência do Juízo o domicílio do idoso (MENEZES, 2016. p.46) o requerimento dever ter especificado os limites do apoio que será oferecido, assim como, o compromisso dos apoiadores, constando prazo de vigência e primordialmente o respeito à vontade da pessoa idosa, indo a favor dos seus interesses e direitos.

Como delimitado no artigo anteriormente supracitado que traz a vertente da tomada de decisão apoiada, o apoiado/idoso deve escolher até 2 (duas) pessoas da sua confiança para fornecer informações e elementos necessários para que este consiga exercer sua capacidade.

Contudo, é necessário, também, que o Estado e a sociedade, por tratar-se de um direito, forneçam o voluntariado àqueles que não têm família ou não têm a

possibilidade de escolher alguém, por meio, por exemplo, das Defensorias Públicas e Instituições que asseguram uma qualidade de vida a pessoa idosa.

Apreciado o pedido pelo Juízo, o registro de sentença homologado, por mais que não esteja devidamente ordenado na legislação, para ser validados, doutrinadores, como Nelson Rosenvald (2015, p. 143) acreditam que dever haver uma averbação no cartório de pessoas naturais e assim, ter mais eficácia social e jurídica ao colocar em prática a tomada de decisão apoiada, entretanto, não averbá-lo garante também segurança jurídica há quem irá praticar os atos das pessoas apoiadas.

Contudo, no decorrer da vigência do acordo, se a pessoa apoiada requerer a exclusão ou substituição dos apoiadores, assim como pleitear em juízo o fim do procedimento de tomada de decisão apoiada, terá legitimidade.

A tomada de decisão apoiada se encerra com a conclusão do negócio jurídico, ou, a qualquer tempo, se a pessoa com quiser terminá-la, por ato de vontade seu, sem necessidade de motivá-lo, até porque é lastreada na confiança. Como o apoiador poderá solicitar ao juiz sua exclusão, a tomada de decisão apoiada também se extinguirá. (LOBO, 2019, p.447)

Por fim, as escolhas dos apoiadores garantem ao idoso o dever de ser zeloso por todas as medidas auxiliadas, até mesmo por ser escolhido na base da confiança, podendo ser responsabilizado se houver caso de negligência. Podendo, também, o apoiador, solicitar ao juízo quando não quiser mais prestar auxílio ao apoiado.

4.2 Equipe multidisciplinar para tratativa do procedimento

O art. 1783-A do Código Civil, no §3º alude que quando o apoiador busca requerer judicialmente pela tomada de decisão apoiada, antes do Juízo apreciar, o idoso deve ser devidamente assistido por uma equipe multidisciplinar. O objetivo desta direção é avaliar o apoiador, verificar suas vontades e o por quais motivos que buscou o procedimento, bem como, o grau da limitação do idoso, ou seja, uma avaliação biopsicossocial.

Iara Antunes de Souza (2016, p. 276) dispõe que há cada 2 (dois) anos, a avaliação deverá ser novamente realizada e a equipe disciplinar responsável pela tratativa deverá ser as dois Tribunais, quando assim houver, quando não, as partes requerentes deverão buscar profissionais que emitam uma avaliação respeitando todos

os critérios estabelecidos pelo ordenamento jurídico. O Vereador Frederico de Castro Escaleira (2021) dispôs em audiência pública que:

O magistrado, auxiliado por equipe multiprofissional e com fundamento em prova pericial técnica, analisa a capacidade de uma pessoa adulta para o exercício de atos relacionados à sua vida civil e decide se ela pode ou não praticar esses atos de modo autônomo, ou se precisará de apoio para isso. (ESCALEIRA, 2021)

Ainda assim, vale ressaltar que é de extrema importância a oitiva do Ministério Público e das partes que irão compor a tomada da decisão apoiada, pessoalmente, para assim entender todas as necessidades da pessoa idosa e ter deferido com amplitude e eficiência a perspectiva de um bom direcionamento.

4.3 A NECESSIDADE DE ESTUDO DO TEMA: AUDIÊNCIA PÚBLICA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

A comissão dos Direitos da Pessoa Idosa da Câmara dos Deputados realizou no dia 25 de novembro de 2021 uma audiência pública, designada pelo Deputado Federal Frederico Castro (Patriotas/MG), Presidente da Comissão dos Direitos da Pessoa Idosa, e discutiu sobre a tomada de decisão apoiada a idosos.

1810

Entre todas as questões e argumentos levantados, foi levado em conta que, a Tomada de Decisão Apoiada é um assunto que precisa ser enfrentado por toda a sociedade com urgência possível, levando em consideração que as políticas públicas devem ser revistas e devidamente adequadas à realidade do ordenamento jurídico brasileiro. (VERDI, 2021). Dispondo que:

A Tomada de Decisão Apoiada, que precisam ser cada vez mais conhecidas para que possam ser melhor utilizadas, a fim de que o papel de proteção a que se destinam seja efetivamente vislumbrado, Brasil afora. (...) A Tomada de Decisão Apoiada implica em dizer que este assunto precisa de uma especial atenção por parte do Poder Público, das políticas públicas, dos profissionais em geral que trabalham com a questão e da sociedade como um todo, a fim de que sejam instrumentos a garantir um envelhecimento ativo minimamente palpável, de maneira a repercutir no respeito à autonomia e à dignidade de todos aqueles que deles precisem fazer uso, ao longo de sua existência humana. (VERDI, 2021. Portal do envelhecimento)

Por fim, audiência assegurou que a Tomada de Decisão apoiada precisa ser enfrentada de maneira ampla e irrestrita para que não seja só reconhecido pelo ordenamento jurídico, mas, também, pela sociedade, em respeito a individualidade e singularidade das pessoas idosas.

Com isso, é indiscutível assegurar que o tema deve ser amplamente estudado, com a expressividade e participação social que lutas pelas causas prioritárias, para que sejam evitadas as violações arbitrárias que acontece na tomada de decisões de pessoas idosas que muitas vezes não tem um apoio ou um direcionamento eficaz.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Envelhecer é um processo natural que caracteriza uma etapa da vida do homem e dá-se por mudanças físicas, psicológicas e sociais que acometem de forma particular cada indivíduo com sobrevida prolongada. É uma fase em que, ponderando sobre a própria existência, o indivíduo idoso conclui que alcançou muitos objetivos, mas também sofreu muitas perdas, das quais a saúde destaca-se como um dos aspectos mais afetados.

Ao longo do estudo, é notório evidenciar que o Estado tem um grande papel na luta contra a vulnerabilidade do idoso, através da criação de políticas públicas, por meio de ações e campanhas, para alcançar o bem-estar da sociedade e proteger o interesse do idoso. Ainda assim, é também responsabilidade da sociedade de forma geral, zelar pela seguridade do idoso.

Ver-se-á que várias são as possibilidades de assegurar que a aplicabilidade da tomada de decisão apoiada seja realizada de forma eficaz quando relacionada ao direito do idoso, porém, observa-se que mesmo com a vasta opção de caminhos adequados ao âmbito processual e discussões importantes, o assunto ainda é “invisível” no mundo jurídico e na sociedade.

Nesse sentido, ainda que seja difícil inibir a vulnerabilidade, a base para um envelhecimento ativo é garantida constitucionalmente, garantindo políticas públicas de assistência e inclusão do idoso no seio social. Houve grandes mudanças na estrutura demográfica, combinado com a criação de políticas públicas voltadas aos idosos, houve melhorias consideráveis no prestígio dos idosos. A sociedade passou a ter uma nova percepção desse grupo. O crescimento da população idosa é uma das maiores transições demográficas, visto que, ocorre de forma rápida e abrupta.

Dessa forma, torna-se possível garantir que os direitos previstos em lei sejam cumpridos e que futuros direitos sejam celebrados em favor das pessoas idosas, as quais

possuem o direito ao envelhecimento digno. Por fim, enfatiza-se que é dever de todos assegurar ao idoso a efetivação aos direitos fundamentais.

Desta maneira, a discussão proposta tem grande relevância, pois contempla a busca de solução para questões de ordem prática na manutenção da autonomia do exercício de direitos pelos idosos. E que sim, a tomada de decisão apoiada pode ser estendida à pessoa idosa, desde que, a sociedade e o ordenamento jurídico evidenciem e entenda a importância de garantir a este tipo de apoiador uma visão restaurativa, fácil, acessível e justa para lidar com os seus atos cíveis.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 02 junho 2022;

BRASIL, **Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm>. Acesso em 02junho 2022;

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de

BRASIL. **Estatuto do idoso:** lei federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003. Brasília, DF: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2004.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.** Brasília.

BRITO, Carlos. ALVARENGA, Darlan. **1 em cada 4 brasileiros terá mais de 65 anos em 2060, aponta IBGE.** Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2018/07/25/1-em-cada-4-brasileiros-tera-mais-de-65-anos-em-2060-aponta-ibge.ghtml>, Acesso em: 02 junho 2022;

BRITTO, Ergovânia. **Tipos de interpretação.** Disponível em: <https://ergovaniabrito.jusbrasil.com.br/artigos/346229695/tipos-de-interpretacao> acesso em 05/06/22

CAMPOS, Tatiana de Almeida. **A tomada de decisão apoiada no código de processo civil.** Disponível em:(<https://emporiiodireito.com.br/leitura/a-tomada-de-decisao-apoiada-no-codigo-de-processo-civil>)acesso em 04/06/22

DINIZ, Maria Helena **Curso de direito civil brasileiro:** teoria geral civil, volume 1 / Maria Helena Diniz. – 27. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2010.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MAIO, Iadya Gama. **O envelhecimento e a capacidade de tomada de decisão: Aspectos jurídicos de proteção ao idoso**. Disponível em (<http://www.ampid.org.br/v1/wpcontent/uploads/2018/06/O-Envelhecimento-e-a-capacidade-detomada-de-decis%C3%A3o.pdf> acesso em 04/06/22).

MENEZES, LUANA MARIA. **A aplicação da Tomada de Decisão Apoiada pelos Tribunais de Justiça Brasileiros: Uma análise qualitativa dos acórdãos proferidos entre anos de 2016 e 2017**. Monografia. 2020. Universidade Federal do Rio Preto – UFOP.

MORAES, Edgar Nunes de; MORAS, Flávia Lanna de; LIMA, Simone de Paula Pessoa. Características biológicas e psicológicas do envelhecimento. **Núcleo de Geriatria e Gerontologia da Faculdade de Medicina da UFMG**. Belo Horizonte, MG, p. 67-73, 2020. Disponível em: http://www.observatorionacionaldoidoso.fiocruz.br/biblioteca/_artigos/197.pdf. Acesso em: 04/11/2021.

ROSENVALD, Nelson. **A tomada de decisão apoiada – primeiras linhas sobre um novo modelo jurídico promocional da pessoa com deficiência**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/253.pdf>. Acesso em 04/06/22

VULNERABILIDADE, In: **Dicionário do Desenvolvimento**. Instituto Camões. Lisboa, PT, 2020. Disponível em: <https://ddesenvolvimento.com/portfolio/vulnerabilidade>. Acesso em: 01/10/2021